



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:
(44) 3472-2726 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0021579-97.2021.8.16.0017

Decisão de saneamento e organização do processo, controle de legalidade, homologação do plano e concessão da recuperação judicial

Mov. 3218. Última decisão de saneamento e organização do processo homologou a prestação de contas da venda do maquinário apresentada em mov. 3189, determinou intimação do BRDE para manifestação sobre a petição de mov. 3202, e determinou a intimação do AJ para parecer de controle de legalidade do plano.

Mov. 3233. Manifestação do AJ informando o pagamento das parcelas vencidas quanto à aquisição do maquinário e listagem de objeções ao PR. Opinou favoravelmente ao pedido de alienação de veículo formulado em mov. 3217.

Mov. 3236. Manifestação do BRDE informando que houve pagamento integral dos débitos da recuperanda junto ao credor extraconcursal BRDE, por terceiro, que se subrogou direitos e que vem suceder o Banco em sua posição creditícia, na forma da legislação em vigor: RRA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Mov. 3243. Pedido das devedoras relativo ao 2º Aditamento ao Contrato de Financiamento com Disponibilização de Novos Recursos (*Dip Financing*), primeiro formulado em mov. 3202. Informaram que o 2º aditivo prevê a obtenção de alienação fiduciária da propriedade superveniente em 2º grau, em favor da financiadora RRA Investimentos e Participações Sociais Ltda. Trataram da alienação dos imóveis de matrículas n. 54.267 e 54.268, cujas avaliações somadas totalizam R\$ 16.706.749,20. Disseram que a parte interessada comunicou desistência parcial quanto à proposta de aquisição, mantendo interesse na compra do imóvel de matrícula n. 54.268 por R\$ 11.000.000,00. Pediram que os imóveis fossem disponibilizados à venda por leiloeiro oficial.

Questões pendentes: (i) pedido de alienação de veículo – mov. 3217; (ii) pedido de homologação do 2º Aditamento ao Contrato de Financiamento com Disponibilização de Novos Recursos (*Dip Financing*); (iii) pedido de disponibilização à venda dos imóveis de matrícula n. 54.267 e 54.268; (iv) controle de legalidade do plano e concessão da recuperação judicial.

(1) Pedido de alienação de veículo – mov. 3217:

Trata-se de pedido formulado em mov. 3217 pela alienação do veículo Ford/Territory, com opinião favorável do AJ (mov. 3233). Justificou o pedido pela necessidade de entrada de capital para cumprimento das obrigações com credores e melhora do fluxo de caixa da empresa. Informou que o valor da tabela FIPE do veículo é de R\$ 129.367,00 e que obteve proposta de empresa interessada na aquisição por R\$ 120.000,00 (MAED Administradora de Bens Ltda.).

Em consonância com a manifestação do AJ e o art. 66 da LRF, **autorizo** a alienação do veículo Ford/Territory, placas BEV2D54, desde que devidamente baixada a alienação fiduciária, para o terceiro interessado pelo valor mínimo de R\$ 120.000,00. A redução quanto à tabela FIPE se justifica, na linha do apresentado pelo AJ, pelos valores praticados no mercado e pela depreciação do veículo utilizado para atividades do dia a dia da empresa. A alienação deve seguir o rito previsto pelo art. 66 da LRF.



(2) Pedido de homologação do 2º Aditamento ao Contrato de Financiamento com Disponibilização de Novos Recursos (*Dip Financing*):

Trata-se de pedido formulado pelas devedoras em mov. 3202 de homologação judicial do segundo aditivo ao contrato de financiamento com disponibilização de novos recursos (DIP Financing), no valor de R\$ 2.100.000,00, destinado à amortização de dívida com o credor extraconcursal BRDE, com alienação fiduciária de bens imóveis em favor do financiador e alteração do vencimento do contrato, atrelando-o à venda de determinados imóveis.

A celebração do financiamento foi inicialmente autorizada por decisão em mov. 499, enquanto o 1º aditivo foi homologado em mov. 2675.

As devedoras sustentam agora que carecem de novos recursos para renegociação de dívidas extraconcursais, razão pela qual pugnam pela homologação do 2º aditivo pactuado. O objetivo do aditivo seria o de obter R\$ 2.100.000,00 para quitar a dívida com o BRDE, alienando fiduciariamente a propriedade superveniente em 2º grau os imóveis de matrículas de n.º 54.267 e n.º 54.268, do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maringá/PR, e da matrícula n.º 4.769, do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá/PR.

As devedoras apontaram que o saldo do *Dip Financing* soma com 2º aditivo R\$ 12.021.992,80 enquanto a avaliação dos bens em garantia soma R\$ 21.588.911,57.

A financiadora da modalidade seria a própria RRA Investimentos e Participações Sociais Ltda. (mov. 2302.2).

O AJ manifestou-se favoravelmente à proposta apresentada, mas fez ressalvas, opinando contrariamente à possibilidade de oneração de 3 imóveis como garantia do contrato, notadamente tratando-se de imóveis já alienados à terceiros (Banco Daycoval S/A e BRDE), uma vez que não foi observada a normativa do art. 69-C da LRF. Também asseverou que o intuito da garantia perde seu objeto quando há vinculação do pagamento da dívida à venda do bem sobre o qual a garantia iria recair.

Outrossim, noticiou-se, em mov. 3236, a quitação dos débitos do BRDE pela RRA, com sub-rogação desta última (mov. 3236.2).

Intime-se as devedoras para que digam em 10 dias sobre a dívida havida com o BRDE, apresentando, como requerido pelo AJ, um extrato atualizado e detalhado da dívida fiduciária com o BRDE, bem como do Aditivo Cedral n.º 57.654/03 devidamente assinado, prestando, ainda, em complemento, informação de qualidade sobre a necessidade de retificação /desconsideração do 2º Aditivo ao DIP, haja vista a ocorrência do pagamento das parcelas devidas ao BRDE em 18/11/2024.

No mesmo prazo as devedoras devem esclarecer se remanesce interesse na contratação do *Dip Financing*, tendo em vista a sub-rogação da RRA na posição do BRDE. Se sim, devem endereçar as objeções quanto à alienação de imóveis, considerando que com a sub-rogação ocorrida a RRA já é credora fiduciária em primeiro grau.

Com a resposta, intime-se o AJ para manifestação.

Depois, então, abra-se vista ao Ministério Público para parecer.



(3) Pedido de disponibilização à venda dos imóveis de matrícula n. 54.267 e 54.268:

Quanto ao pedido de disponibilização à venda dos imóveis de matrícula n. 54.267 e 54.268, o AJ se manifestou (mov. 3216) pedindo nova avaliação judicial das propriedades e manifestação dos credores fiduciários.

Preliminarmente, **intimem-se** os credores fiduciários desses imóveis para que digam no prazo comum de 10 dias se concordam com a pretensão de alienação (art. 50, §1º, LRF).

Com a resposta, abra-se vista ao Promotor de Justiça.

(4) Controle de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores:

O controle judicial do PR limita-se à legalidade formal e material, não abrangendo a viabilidade econômico-financeira do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores (AGC). O juízo atua sob referenciais da regularidade formal da deliberação assemblear que aprovou o plano; identificação da licitude das cláusulas pactuadas, afastando aquelas que contrariem normas legais cogentes; avaliação de abuso do direito de voto e tratamento discriminatório indevido entre credores da mesma classe.

O plano de recuperação carrega natureza predominantemente contratual, o que implica sua fundamentação na autonomia de vontade das partes envolvidas. É essencial preservar a soberania — ainda que limitada — da devedora e dos credores em relação à definição de seu conteúdo. O Estado-juiz não interfere na análise das condições econômicas estabelecidas no plano, especialmente se os credores, por decisão própria, escolherem aceitá-las. Conforme o artigo 58 da LRF, cabe aos credores avaliar a conveniência e a oportunidade das disposições do plano, que, caso aprovado em assembleia geral de credores ou não contestado, deve ser homologado pelo juiz.

Essa soberania da assembleia geral de credores, porém, limita-se ao exercício da autonomia de vontade e não é absoluta, o que significa que a deliberação sobre o plano e quaisquer questões essenciais relacionadas a ele ainda poderão e deverão ser analisadas no âmbito da legalidade e das disposições contratuais aplicáveis.

Esclareço ainda que as questões alusivas à potenciais ambiguidades do texto do PR, falta de clareza sobre critérios e demais possíveis inconsistências não configuram questões a serem objeto de decisão do juízo recuperacional, mas sim pontos a serem apreciados em assembleia pelos próprios credores, com a ressalva, evidentemente, de quando tais inconsistências resultem em ilegalidades. Condições de pagamento geral, envolvendo deságio, prazos e bases de cálculo para atualização, dependem da apreciação dos credores, exceto em casos em que a legislação impõe padrões expressos, de maneira que o controle da legalidade nesse ponto é restritivo.

O Plano de Recuperação foi apresentado pela devedora em mov. 251, com modificativo em mov. 2060.2, tendo sido aprovado em assembleia geral de credores (mov. 2096). Constam manifestações sobre o plano pelo AJ em movs. 377 e 2142 e MP em movs. 354 e 2247. E diversos credores apresentaram objeções: 1) Banco Bradesco S.A (mov. 796); 2) PRTS Distribuidora de Peças LTDA (mov. 1019); 3) Banco Ourinvest S.A. (mov. 1196); 4) Banco do Brasil S.A. (mov. 1263); 5) Itaú Unibanco S/A (mov. 1268); 6) Copel Distribuição S/A (mov. 1283); 7) Banco Votorantim S/A (mov. 1291); e 8) Alvorecer Comércio de Combustíveis Ltda (mov. 1365).



(a) Cláusula 6.1.1, que trata das condições de pagamento aos credores da Classe Trabalhista:

Com o aditivo de mov. 2060.2, a cláusula restou assim redigida:

6.1.1. Classe I (Trabalhista). As disposições deste tópico são aplicáveis somente aos créditos trabalhistas. Os créditos derivados da legislação do trabalho limitam-se a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e o valor excedente será pago nas condições previstas para a Classe III (Quirografário), consoante previsto nos art. 83, I e art. 84, IV, “c”, da Lei 11.101/2005.

6.1.1.1. Créditos Trabalhistas Incontroversos. Os Créditos Trabalhistas Incontroversos são aqueles reconhecidos na Lista Geral de Credores quando da realização da Assembleia Geral de Credores, e deverão ser pagos da seguinte forma: (i) A atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% ao ano, desde a Data do Pedido até Data de Início do Cumprimento do Plano; (ii) Todos os credores constantes da Classe I (Trabalhista) receberão uma parcela de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerado o limite de seus créditos, em parcela única, a ser paga em até 5 (cinco) dias úteis, contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores; (iii) o saldo que permanecer ao item (ii) será pago com deságio de 50%, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º dia útil do mês subsequente ao dia da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, acrescidos de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano.

6.1.1.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos. Os Créditos Trabalhistas Controvertidos são aqueles oriundos de Reclamatória Trabalhista, em trâmite ou com trânsito em julgado, de Impugnação de Crédito ou Habilitação de Crédito, em trâmite ou com trânsito em julgado, serão pagos com 50% (cinquenta por cento) de deságio/desconto, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º dia útil do mês subsequente ao dia da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, acrescidos de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano, após os valores serem fixados nas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, as quais deverão ser devidamente habilitadas através de incidente de habilitação/impugnação de crédito.

6.1.1.3. Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Trabalhista, ou inclusão de novo Crédito Trabalhista, que seja, em qualquer caso, decorrente de decisão judicial definitiva transitada em julgado, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos Créditos Trabalhistas já tenham sido pagas, o valor adicional decorrente da majoração de qualquer Crédito Trabalhista ou da inclusão de novo Crédito Trabalhista será integralmente pago no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

6.1.1.4. Contestações de classificação. Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos



da Lei 11.101/2005, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da Lei 11.101/2005.

Embora os artigos citados no *caput* da cláusula 6.1.1 pertençam à seção da LRF que trata da classificação dos créditos na falência e não na recuperação judicial, a jurisprudência tem admitido a sua aplicação em processos de recuperação desde que haja expressa previsão no plano e aprovação pela assembleia. Neste sentido, consta julgado do col. STJ que considerou a consensualidade produzida pela aprovação em assembleia como critério determinante para legalidade da disposição:

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial 1.1. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa. 2. Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Precedentes. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão estadual e, por conseguinte, restabelecer, em relação ao referido crédito concursal, o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo universal. (REsp 1812143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021).

A mesma posição foi adotada pelo Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP, que firmou entendimento de que a limitação é permitida por meio do Enunciado XIII:

Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

Uma vez que a presente cláusula não foi objeto de objeção por credores trabalhistas, bem porque o plano foi aprovado em assembleia, declaro não haver ilegalidade na disposição de limitação do crédito a 150 salários-mínimos e com o pagamento do valor excedente conforme as condições previstas para a classe quirografária.



Não obstante, **há ilegalidade em parte na cláusula 6.1.1, no que prevê ao deságio de 50%**, por ofensa à norma de proteção cogente do art. 54 da LRF.

Giza o art. 54, §1º, da LRF, que as obrigações trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidas nos 3 meses anteriores ao pedido de RJ e que não excedam a 5 salários-mínimos devam ser pagas no prazo máximo de 30 dias, contados da publicação da decisão judicial homologatória. As demais obrigações derivadas da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de RJ deverão ser pagas no prazo máximo de 1 ano (art. 54, *caput*, LRF). Bem como, não incide o §2º do art. 54, da LRF, visto que não houve apresentação de garantias ou aprovação pelos credores titulares de créditos trabalhistas de prazo superior.

A natureza alimentar dos créditos em análise e a vulnerabilidade existente entre o credor trabalhista e seu empregador, combinado com o dever de garantia da dignidade da pessoa humana enfeixam a proteção inscrita no referido art. 54 da LRF, que estabelece o espectro de negociação permitida para o pagamento desse passivo.

(b) Cláusula 6.2, que cria a figura dos “credores colaborativos”:

O modificativo de mov. 2060.2 revogou a cláusula 6.2, de modo que **declaro** ter havido perda superveniente do objeto ao controle da legalidade correspondente.

(c) Cláusulas 7.2 e 7.3, que tratam da suspensão das ações e execuções dos créditos originários e da suspensão dos efeitos publicísticos e restrições também quanto aos créditos originários:

As cláusulas em questão foram assim redigidas em mov. 251.2:

7.2. Das Suspensões das Ações e Execuções dos Créditos Originários

Trata da necessidade de suspensões das ações e execuções daqueles créditos originários (cobrança dos créditos ainda nas condições e características originais, antes da ocorrência da novação das dívidas com a homologação do PRJ), em face do Grupo Pneumar e dos seus coobrigados (avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários), após a novação estabelecida pela homologação do PRJ aprovado na AGC, Artigo 59 da LRF.

Os créditos relacionados no Quadro Geral de Credores (ou aqueles casos em que ocorrer a preclusão do direito do credor ou na medida do trânsito em julgado de cada Impugnação Judicial no decorrer do processo de recuperação judicial), após a homologação do PRJ aprovado na AGC serão objetos de novação, assim como qualquer dívida que se enquadre no Artigo 49, caput, do diploma legal em consonância com os parágrafos seguintes, ressalvadas aquelas ainda pendentes do cumprimento das disposições dos Artigos 6º, §1º, §2º da LRF. A homologação judicial do PRJ implica em constituição de título executivo judicial.

A aprovação do PRJ na AGC, ou na hipótese do Artigo 58 da LRF, implicará em novação de todas as obrigações sujeitas estabelecidas no Artigo 59 do diploma legal, nos termos e para os efeitos propostos no presente PRJ e, em consequência, a suspensão das ações e execuções originárias (ressalvadas as exceções dos Arts. 6º, §1º, §2º da LRF). Portanto, a suspensão estabelecida não prejudicará em nenhum momento os credores. Em caso de inadimplemento, a dívida novada é título



executivo judicial e em caso de eventual descumprimento do PRJ (e, portanto, da dívida novada após a homologação judicial da aprovação), é garantida a condição resolutive durante o biênio legal (retorno ao status quo ante), retomando normalmente as ações e execuções, antes suspensas, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos credores.

7.3. Das Suspensões dos Efeitos Publicísticos e das Restrições Referente aos Créditos Originários

Após a homologação do PRJ aprovado na AGC, serão suspensos os efeitos publicísticos dos protestos junto aos respectivos tabelionatos competentes e das restrições junto aos órgãos de proteção ao créditos daqueles créditos originários (protestos e restrições na inadimplência ainda nas condições e características originais antes da ocorrência da novação das dívidas) em nome do Grupo Pneumar e dos coobrigados (avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários) – exemplificativamente, SERASA, Boa Vista, SPC, CADIN e afins –, relacionados no Quadro Geral de Credores (ou naqueles casos em que ocorrer a preclusão do direito do credor ou na medida do trânsito julgado de cada impugnação judicial no decorrer do processo de recuperação judicial).

A suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos e restrições em virtude da homologação do PRJ aprovado na AGC, ou na hipótese do Artigo 58 da LRF, decorre da novação de todas as dívidas, já mencionadas no item 7.2. Em caso específico de falência, após a homologação do PRJ aprovado na AGC, por eventual descumprimento do PRJ (e, portanto, da dívida novada), é garantida a condição resolutive durante o biênio legal (retorno ao status a quo ante), retomando regularmente os efeitos publicísticos e de divulgação, antes suspensos, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos credores.

O artigo 6º, § 1º, da LRF não permite que se estenda a suspensão das ações e execuções aos coobrigados e garantidores da devedora, salvo no caso da concordância desses coobrigados e garantidores ou então diante de exceções legais pontuais.

Desta forma, acolho as ressalvas do AJ e MP para **declarar** nulas as cláusulas no tocante a interesses dos coobrigados e garantidores que não as tenham anuído.

A novação, mesmo resolutive, que retire ou mitigue a responsabilidade de coobrigado ou garantidor da devedora, por dívida sujeita à RJ, não pode afetar o credor que não tenha participado da assembleia ou que, participando, tenha oposto ressalva. Não atinge, aqui, o credor ausente, que se absteve, ou votou contra essas cláusulas.

Ainda quanto aos credores que se abstiveram e que se ausentaram, também mantêm a proteção legal contra os coobrigados e garantidores na forma do art. 49, §1º, da LRF, porque não decorreu no caso concreto a expressa remissão dos coobrigados e ou garantidores.

A cláusula que dispensa garantia prestada por terceiro é válida, contudo possui eficácia limitada aos que expressamente aderiram ao plano sem qualquer ressalva.

O col. STJ fixou que garantias só podem ser suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (REsp nº 1.794.209):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU



SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição**. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.) – destaquei.

Também no agravo interno ao REsp. n. 1.864.112/PR:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS COM GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 581/STJ. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS SOMENTE COM A APROVAÇÃO EXPRESSA DOS CREDORES RESPECTIVOS. QUESTÕES PACIFICADAS NESTA CORTE. TEMA 855/STJ (RESP N. 1.333.643/SP). ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU A SÚMULA 568/STJ. 1. Consoante decidido pela Segunda Seção no REsp n. 1.794.209/SP, a cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados, fiadores, obrigados de regresso e avalistas deve ser aprovada expressamente pelos credores detentores dessas garantias, não tendo eficácia para os que não compareceram à assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra. 2. O referido precedente, firmado no âmbito do órgão julgador que congrega as duas Turmas de Direito Privado, sufragou a Súmula 581/STJ, segundo a qual a "recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." 3. Referida Súmula, por sua vez, tem arrimo, dentre outros julgados, em precedente qualificado (repetitivo), o REsp n. 1.333.643/SP, no qual consta a tese (Tema 855): "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Portanto, o argumento de que o caso concreto é de suspensão das garantias e não de supressão, não impressiona, pois, em ambas as hipóteses, a cláusula (disposição de natureza contratual) que estende a novação aos coobrigados deve ser aprovada, de modo expresso, pelos



credores detentores das garantias, sob pena de infringência aos comandos cogentes dos arts. 49, §1º, 50, §1º e 59, caput, todos da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt. no REsp n. 1.864.112/PR, relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 22/02/2022, DJe de 23/02/2022).

Neste mesmo rumo, há enunciado do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo (Enunciado n. 61):

Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.

Tal e qual se constata da jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná. Basicamente, se há ressalva expressa, a cláusula não se aplica, embora seja válida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM RESSALVAS. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE QUE A DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PREVÊEM NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO COBRIGADOS TAMBÉM SE APLIQUE AOS CREDORES QUE NÃO COMPARECERAM À AGC. ACOLHIMENTO. CLÁUSULAS QUE SÓ É Oponível aos credores que aprovaram o plano sem ressalva. Agravante que não participou da assembleia e, portanto, não anuiu com as cláusulas. Precedentes. Manifestação da PGJ pelo acolhimento da insurgência. Homologação mantida, mas com reconhecimento de ineficácia das cláusulas 9.2 e 9.7 a todos os credores dissidentes. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0045814-48.2022.8.16.0000 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 13.02.2023).

Ainda refletindo quanto aos coobrigados e garantidores da devedora em crise empresarial e sujeita ao processo de recuperação judicial, a jurisprudência do col. STJ é no sentido de que **caso o credor concordar com a cláusula de supressão de garantias no PR**, as execuções ajuizadas contra os devedores em RJ são extintas, mas as contra os coobrigados são suspensas, face a natureza resolutiva da novação obrigacional do plano aprovado e homologado. Acompanhe-se:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO. RECUPERANDA. COBRIGADOS. FASE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. TÉRMINO. SUSPENSÃO. 1. A questão controvertida resume-se a definir se é caso de extinção da execução de título executivo extrajudicial ajuizada contra a empresa em recuperação judicial e os coobrigados do título na hipótese em que o titular do crédito concorda com a cláusula de supressão das garantias inserta no plano de recuperação judicial. 2. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a cláusula que prevê a supressão das garantias somente é eficaz em relação ao credor titular da garantia que com ela concordar expressamente, o que ocorreu no caso em análise. 3. No que respeita à sociedade em recuperação judicial, com a aprovação do plano e a consequente novação dos créditos, a execução contra ela ajuizada deve ser extinta, pois não terá como prosseguir, já que o descumprimento do plano acarretará a convolação da recuperação em falência (no prazo de fiscalização judicial), a execução específica do plano



ou a decretação da quebra com fundamento no artigo 94 da LREF (decorrido o prazo de fiscalização judicial). Precedentes. 4. No caso de descumprimento do plano dentro do prazo de fiscalização judicial, o credor poderá requerer a convocação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LREF. Os credores terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas (artigo 61, § 2º, da LREF), de modo que a execução contra os coobrigados, antes suspensa, poderá prosseguir. 5. No caso de o descumprimento do plano se dar após o prazo de fiscalização judicial, a novação torna-se definitiva, nos termos do artigo 62 da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao credor requerer a execução específica do plano (título executivo judicial) ou a falência com base no artigo 94, III, "g", da Lei nº 11.101/2005, situação em que a execução contra o coobrigado deve ser extinta. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp. n. 1.899.107/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cuerva, Terceira Turma, julgado em 25/04/2023, DJe de 28/04/2023).

Isto posto, **declaro que as cláusulas 7.2 e 7.3 do PR só têm eficácia jurídica em face do credor presente na AGC e que tenha votado favoravelmente.** Exclusivamente quanto a este credor, declaro que as execuções individuais contra as devedoras devam ser extintas e suspensas as que envolvem coobrigados e garantidores pelo prazo de cumprimento do plano, não admitindo negativação das devedoras e de coobrigados enquanto cumprido regularmente o plano de recuperação judicial. **Declaro**, ainda, que o termo “biênio legal” constante das cláusulas deva ser compreendido como tempo de duração da supervisão judicial do plano até a sentença de encerramento da recuperação judicial, em consonância à norma do art. 61 da LRF bem como por representar um ato privativo do juízo recuperacional.

(d) Cláusula 7.5, sobre o Local de Pagamento:

Dispõe a cláusula 7.5, aqui objetivamente na parte que trata da falta de pagamento da obrigação:

Caso o credor não informe os dados bancários para pagamento, isso não implicará em descumprimento do PRJ. No caso de o credor informar os dados bancários com atraso, a data do início da contagem de pagamento será 90 dias após a comunicação.

Declaro nula na parte em que autoriza a devedora a não realizar os pagamentos no cronograma de pagamentos estabelecido no plano, por falha ou ausência de informe de dados bancários pelo credor exclusivamente através do envio por determinado email ali informado. A base principiológica do cumprimento do plano de recuperação é no sentido de que a devedora deva saldar suas obrigações no tempo e condições acordadas no plano aprovado em assembleia geral de credore.

Nenhuma cláusula presente no plano tem força bastante para autorizar a devedora a deixar de realizar os pagamentos aprazados.

Inexiste outra interpretação à presente cláusula senão a de que a devedora realizará todos os pagamentos programados no prazo de controle judicial e que se utilizará se necessário da modalidade depósito bancário. Ou seja, não é concedido à devedora o direito de não pagar. Mesmo que a cláusula oriente os credores a indicarem dados bancários, eventual omissão dos credores ou mesmo falha do sistema como adotado - email, não desobriga a devedora de saldar as obrigações. O ato de pagar a dívida no prazo acordado é dever exclusivo da devedora e há ferramental à sua disposição para fazê-lo a exemplo da consignação em pagamento.



Dito de outra forma, ou a devedora faz os pagamentos, diretamente aos credores através de contas indicadas ou indiretamente a exemplo de depósitos consignados, ou então a devedora estará em mora e por conseguinte sujeita à convalidação da recuperação judicial em falência.

Nesse tanto, no caso de falha sistêmica ou mesmo ausência de informe à devedora pelo credor de seus dados bancários, através do envio por email recuperacaojudicial@pneumar.com.br, **declaro** que a devedora deverá efetuar o pagamento por algum meio legal à sua escolha, a exemplo da consignação do pagamento.

(e) Cláusula 7.6, que estabelece prazo de 5 dias contados da inadimplência para que seja configurado descumprimento do plano:

Dispõe a cláusula 7.6:

7.6. Inadimplemento de Obrigações

Caso ocorra o descumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no PRJ em razão da não comunicação, por parte do credor, dos dados bancários corretos, completos e necessários para os pagamentos devidos, não será considerado o descumprimento da obrigação prevista, não cabendo imputar à Grupo PNEUMAR qualquer penalidade, ou qualquer tipo de juros ou multa moratória em razão do eventual atraso que venha a ocorrer para o adimplemento da obrigação.

O Grupo PNEUMAR terá disponível um período de cura, de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da ocorrência do descumprimento, para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento do presente PRJ, antes de se configurar descumprimento do presente.

A previsão, em complemento à cláusula anterior, opõe-se à disposição expressa de lei quanto à penalidade por descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial aprovado e homologado, que deve resultar na convalidação em falência (art. 61, caput e §1º, e art. 73, inc. IV, ambos da LRF).

Ao estipular prazos e ou condições para a caracterização da inadimplência, o PR incorreu em ilegalidade, razão pela qual **declaro** a nulidade da cláusula 7.6.

(f) Cláusula 7.8, que dispõe sobre a possibilidade de alteração posterior do PR aprovado:

Dispõe a cláusula 7.8:

7.8. Alteração do Plano de Recuperação Judicial

O presente PRJ poderá, a qualquer tempo, sofrer modificações e/ou aditamentos, os quais somente serão válidos quando realizados por escrito e devidamente protocolizados junto aos autos de RJ, antes de sua aprovação na AGC.

Poderá ainda ser alterado após sua aprovação em AGC especificamente convocada para essa finalidade, sendo observados os critérios estabelecidos nos Artigos 45 e 58, ambos da LRE, deduzindo todos aqueles pagamentos anteriormente realizados na forma originalmente estabelecida no presente PRJ.



Embora exista a possibilidade de alteração do PR antes da AGC, como foi o caso com o modificativo de mov. 2060, a modificação após a aprovação em assembleia e homologação judicial não encontra previsão legal. Nessa hipótese, é vedada a remodelação das suas cláusulas, conforme entendimento do col. STJ (STJ - REsp: 1963556 SC 2021/0201142-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2021).

Aliás, o artigo 58, § 1º, da LRF determina que qualquer modificação do PR deve ser submetida à AGC e ao juízo recuperacional.

(g) Cláusula 7.10, que dispõe sobre Discussões Judiciais:

Dispõe a cláusula 7.10:

Caso a homologação do presente PRJ resolva, no todo ou em parte, litígio judicial entre o Grupo PNEUMAR e seus credores, as partes desde já concordam que, ocorrendo extinção da(s) demanda(s), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.

Aplico, à semelhança, o princípio que rege os acordos em geral, pelo qual não se pode afetar o credor que não tenha participado ou anuído à cláusula específica sobre a distribuição da responsabilidade de ônus de outros processos ativos. Não atinge, aqui também, o credor ausente, que se absteve, ou votou contra esta cláusula.

Assim, **declaro** nula a presente cláusula exclusivamente no que afetou interesses de credores que não tenham participado, anuído, que se absteve ou votou contra.

ISTO POSTO, em controle de legalidade do PR de mov. 58.2, com modificativo em mov. 261.2 e aprovação em assembleia geral de credores (mov. 283), **homologo parcialmente o Plano de Recuperação**, com as ressalvas expostas, **declarando**, quanto:

(a) A cláusula 6.1.1: **nula**, no que em desacordo ao art. 54 da LRF, especificamente quanto ao deságio de 50%;

(b) A cláusula 6.2: **perda superveniente do objeto**, diante de sua exclusão no modificativo de mov. 261.2;

(c) As cláusulas 7.2 e 7.3: **eficácia jurídica contida**, em face do credor presente na AGC e que tenha votado favoravelmente. Quanto a este, as execuções individuais contra as devedoras devam ser extintas e suspensas as que envolvem coobrigados e garantidores pelo prazo de cumprimento do plano, não admitindo negatização das devedoras e coobrigados enquanto cumprido regularmente o plano. O termo “biênio legal” se refere ao tempo de duração da supervisão judicial do plano;

(d) A cláusula 7.5: **nula na parte** em que autoriza a devedora a não realizar os pagamentos;

(e) A cláusula 7.6: **nula**;

(f) A cláusula 7.8: **nula em parte**, quanto à autorização para alteração do PR em data posterior à AGC aprovada;

(g) A cláusula 7.10: **nula em parte**, no que afetou interesses de credores que não tenham participado, anuído, se absteve ou votou contra.



(5) Sobre a concessão da recuperação judicial das devedoras:

Considerando a regular aprovação do plano pela assembleia geral de credores, e a homologação do plano de recuperação com ressalvas mas de forma a não impedir o seguimento do processo, bem porque a devedora apresentou certidões negativas tributárias ou positivas com efeito de negativas em movs. 3189 e 3195, com fundamento no art. 58 da LRF, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **RIBEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS e RIBEMAR EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS S. A.**, com as ressalvas das nulidades declaradas em sede de controle de legalidade do documento.

Determino o cumprimento do Plano de Recuperação bem assim, nos termos do art. 61 da LRF, a permanência da devedora em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações que se vencerem no prazo de supervisão judicial.

Oportunamente (LRF, art. 63), será decretado por sentença o encerramento do processo de recuperação judicial das referidas empresas.

Alerto que o descumprimento de qualquer obrigação poderá acarretar a convalidação da recuperação judicial em falência (art. 61 da LRF).

Intimem-se, imediatamente, a devedora, o AJ, o MP.

Intimem-se, eletronicamente, as Fazendas Públicas federal e dos Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento.

Intimem-se, pela via usual, todos com representação processual nos autos.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito gbl

